



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2001

A Excelentíssima Juíza do Trabalho ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA, no Exercício da Titularidade da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do art. 53 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal;

CONSIDERANDO o grande fluxo de processos que diariamente são encaminhados ao gabinete para despacho e que em grande parte destes processos os despachos são de mero expediente, tais como: baixa dos autos, apresentação de documentos, petições requerendo a juntada de procurações, contratos sociais, carta de preposição, custas, petições noticiando o recebimento de acordo e outros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 195 a 196, do Código de Processo Civil e arts. 778 e 901 parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, incisos XV e XVI, §1º, 1,2,3 da L. 8.906 de 4.7.94;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 711, 712, 771, 773 e 781 da CLT e o § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto na L. 10.035, de 15 de outubro de 2000;

CONSIDERANDO que a finalidade precípua desta Justiça Especializada é prestar a tutela jurisdicional da forma mais célere possível;

RESOLVE:

Art. 1º . Nos processos em que houver requerimento das partes juntando procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, custas, recolhimentos previdenciários e fiscais e manifestação sobre o recebimento de acordo, fica a secretaria autorizada a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente.

§ 1º. As petições requerendo certidões serão atendidas pela Secretaria, independentemente de despacho do Juiz, exceto nos casos em que o processo tramitar em segredo de justiça.

§ 2º. Verificando que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou que esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria encaminha-la-á ao órgão competente e, não havendo dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a ao peticionante.

§ 3º. Fica autorizada a Secretaria receber diretamente das partes, sem necessidade de petição, os comprovantes referentes as custas processuais e recolhimentos

previdenciários e fiscais.

Art. 2º. Apresentada petição em que o processo já se encontra arquivado, a Secretaria fica autorizada a proceder o desarquivamento e juntada, fazendo conclusos os autos, exceto se for pedido de vistas ou carga, que poderá ser de imediato concedida.

Parágrafo único. Se o pedido for de desentranhamento de documentos, está a Secretaria autorizada a proceder com as cautelas legais.

Art. 3º. Devolvida notificação expedida a advogado com informação dada pelos Correios de mudança de endereço, após constatado que não há, por qualquer meio, informação do novo endereço do advogado, procederá a secretaria a notificação diretamente à parte.

Parágrafo único. Vindo aos autos informação de novo endereço das partes e/ou seus patronos, bem como novo patrocínio ou substabelecimento, fica autorizada a Secretaria a proceder as retificações/anotações necessárias, independentemente de despacho, que deverão ser efetuadas pelo setor que primeiro tomar conhecimento da nova informação.

Art. 4º. Devolvida notificação dirigida à parte para comparecimento em audiência, sem cumprimento, se houver tempo hábil, a Secretaria providenciará o cumprimento por oficial de justiça. Caso contrário, após a juntada do documento, o processo aguardará deliberação a ser proferida em audiência.

Art. 5º. Devolvido mandado por oficial de justiça com certidão negativa de cumprimento, ainda que em parte, a Secretaria abrirá vista à parte a quem interessa a diligência para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, os autos serão conclusos.

Art. 6º. Nas obrigações de fazer, como entrega da Carteira de Trabalho, entrega de guias de seguro desemprego e TRCT, dever-se-á entregar os documentos diretamente ao destinatário, independentemente de despacho, certificando-se nos autos.

Parágrafo único. Entregue a CTPS para anotações a Secretaria deverá intimar a parte responsável para efetuá-las, no prazo assinalado na decisão, e não havendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penalidades legais. Decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá efetuar as anotações e oficiar à DRTE, para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 7º. A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado será concedida pela Secretaria, pelo prazo que a parte tiver que falar nos autos, e por 5 (cinco) dias se não houver prazo processual em curso, observadas as cautelas legais, inclusive aquelas concernentes à possibilidade legal ou conveniência processual de não saírem os autos da Secretaria.

§ 1º. Determinar que no ato de concessão de carga seja preenchido o campo "observações" do Livro de Retirada de Autos com o prazo legal para a devolução dos mesmos, ou com o prazo restante para a respectiva parte falar nos autos.

§2º. O Assistente Chefe do Setor de Processo em Geral verificará, diariamente, se os prazos de devolução estão sendo observados e, caso se constate a expiração do prazo ali registrado sem que os autos tenham sido devolvidos, no primeiro dia útil após àquela data, deverá expedir intimação ao detentor dos autos para devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão e ofício à OAB, em se tratando de advogado.

§3º. Não havendo a restituição dos autos no prazo assinalado expedir-se-á Mandado de Busca e Apreensão para reave-los. Sendo advogado o detentor dos autos, comunicar-se-á o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 8º. Juntando-se aos autos Aviso de Recebimento -AR sem a data de recebimento

aposta pelo destinatário, deverá ser contado o prazo a partir da data de devolução do referido documento de acordo com o carimbo apostado pela EBCT no campo destinado para este fim -"carimbo do Correio que fizer a devolução de AR".

Art. 9º. Recebido ofício solicitando informações sobre processos ou providências a serem tomadas pelo juízo ou pelas partes, a Secretaria fica autorizada a atender, desde que não se trate de processo que tramite em segredo de justiça, ou cumprir, sem necessidade de determinação do juiz.

§1º. Recebida Carta Precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários a Secretaria deverá, ex-offício autuá-la e proceder a elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento.

§2º. Recebido ofício dando ciência de distribuição de deprecata deverá a Secretaria dar ciência à parte interessada e aguardar o cumprimento e devolução da respectiva Precatória.

Art. 10. Interposto recurso ordinário, o(s) recorrido(s) será(ão) intimado(s) a apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, a Secretaria certificará sobre a tempestividade e preparo do recurso, resposta(s) e expiração de eventuais outros prazos, fazendo os autos conclusos. Tal procedimento aplicar-se-á também em caso de recurso adesivo, agravo de petição e agravo de instrumento.

Art. 11. Devolvidos à Vara autos de agravo de instrumento transitado em julgado, dever-se-á proceder o apensamento e certificar a decisão nos autos principais, fazendo conclusão após.

Art. 12. Devolvidos os autos após o julgamento de recurso ordinário ou remessa de ofício, com trânsito em julgado ou expirado o prazo recursal, proceder-se-á, se for o caso:

I - A elaboração ou atualização dos cálculos, incluindo-se as contribuições previdenciárias devidas e descontos de imposto de renda. Juntada a conta aos autos, será o INSS intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

II - A intimação da parte autora para apresentar artigos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados estes, a parte contrária deverá ser citada para contestar no prazo legal. Decorridos os prazos, os autos serão conclusos;

III - Havendo carta de sentença, deverá a secretaria proceder a juntada desta aos autos antes de cumprir o disposto nos incisos supra e, se for o caso, deverá adequar os cálculos à decisão transitada em julgado;

IV - Havendo determinações quanto a obrigações de fazer deverá a Secretaria expedir o necessário para cumprimento.

Art. 13. Em caso de descumprimento de acordo no prazo estipulado, de obrigação de fazer ou pagar, a Secretaria intimará a parte autora a dizer, em 5 (cinco) dias, se recebeu ou não diretamente o valor da parcela ou os documentos respectivos, servindo seu silêncio como resposta afirmativa. Manifestando-se o autor pelo inadimplemento deverá ser atualizado o crédito, com a multa e conversão em pecúnia, se for o caso, e com os encargos previdenciários e fiscais acaso incidentes, prosseguindo-se na forma determinada na parte final do inciso I do art. 12 supracitado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do INSS sem manifestações, expedir-se-á Mandado de Citação e Penhora para execução do acordo inadimplido.

Art. 14. Cumprida a obrigação principal pelo devedor, deverá a Secretaria observar se há pendência de contribuição previdenciária e custas processuais em decorrência de acordo ou decisão. Havendo, deverá ser apurada. Juntados os cálculos, após a ciência do INSS, proceder-se-á a intimação do devedor para comprovação dos recolhimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução, que deverá se processar na forma do parágrafo único do artigo 13. Se o valor não comportar execução a Secretaria deverá certificar tal fato e remeter os autos ao arquivo.

Art. 15. Apresentada petição de impugnação aos cálculos, pelo exequente ou pelo INSS, a(s) parte(s) contrária(s) será(ão) intimada(s) para manifestar(em)-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo o contador do juízo deverá apresentar informação quanto ao alegado, e, se for o caso, apresentar os cálculos corretos.

Parágrafo único. Quando os embargos à execução versarem sobre cálculos também dever-se-á cumprir a parte final do caput.

Art.16. Havendo certidão nos autos de diligências negativas em relação a localização do executado ou de bens a serem penhorados, intimar-se-á o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando a localização do executado ou bens susceptíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução na forma do art.40 e parágrafos da L. 6.830/80 aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT.

Parágrafo único. Transcorrido in albis o prazo supra, deverá a Secretaria aguardar por 1 (um) ano a manifestação do interessado. Persistindo a inércia, os autos deverão ser arquivados.

Art. 17. Sendo opostos embargos à execução e, não havendo notícia de segurança do Juízo nos autos com o retorno do mandado de citação e penhora e respectivo auto de penhora, deverá a secretaria recolher o mandado.

§1º Comprovada a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos, deverá a secretaria intimar o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.

§2º Sendo insuficiente a penhora ou intempestivos os embargos deverá a secretaria fazer conclusão dos autos.

Art. 18. Citada a parte para a execução, oferecendo esta bens à penhora, a secretaria deverá requisitar a devolução do mandado e intimar o exequente para que se manifeste sobre a oferta no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Decorrido o prazo in albis ou havendo concordância do exequente, deverão ser penhorados os bens ofertados e tantos outros quanto bastem para garantia total da execução, com o simples desentranhamento do Mandado expedido e ciência ao senhor oficial de justiça da petição indicando referidos bens.

§2º.Não concordando o exequente com a oferta deverão ser penhorados os eventualmente indicados por este, ou outros tantos bens suficientes para garantia do juízo, obedecendo-se a gradação legal insculpida no art. 655 do CPC.

Art. 19. Opostos embargos de terceiro, a Secretaria, após autuação, apensará estes aos autos principais, fazendo-o conclusos.

Parágrafo único. Após a apreciação inicial dos embargos de terceiro deverá ser certificado nos autos principais, a autuação dos embargos e o despacho exarado.

Art. 20. Apresentando-se a parte executada pretendendo efetuar o pagamento do débito, a Secretaria deverá providenciar sua atualização, com todos os consectários, apresentando a conta atualizada à parte.

Art. 21. A Secretaria verificando a existência de garantia da execução com a penhora de bens e a expiração dos prazos recursais, incluirá o processo em pauta para Praça, observando as cautelas legais, tais como: prazo de 20 (vinte) dias do edital, intimação das partes pessoalmente, intimação de credor hipotecário e cônjuge (em caso de bem imóvel) se houver e menção de eventual ônus sobre o bem.

§1º. Não havendo licitantes na Praça, e em se tratando de bens móveis, para facilitar a expropriação judicial, expedir-se-á Mandado de Remoção dos bens penhorados ao depósito judicial para o leilão público.

§ 2º. A publicação do edital da hasta pública no Diário da Justiça supre a falta de intimação pessoal, caso não seja profícua a notificação, devendo-se aguardar a

realização do ato.

§3º. Realizada a praça ou leilão e, havendo requerimento de adjudicação, remição ou arrematação, a Secretaria providenciará, independentemente de despacho, a atualização do débito.

Art. 22. Não havendo licitantes, deverá o exeqüente ser intimado para dizer, em 5 (cinco) dias, se pretende a adjudicação do bem, sob pena de desconstituição da penhora, devendo constar na intimação que, se não houver interesse, desde logo deverá indicar outros bens para substituição.

§ 1º. Inexistindo manifestação do exeqüente, recolher-se-á o mandado de venda de bens em leilão, expedir-se-á mandado de levantamento de penhora e, se for o caso, mandado de entrega de bens, aguardando-se o prazo de 1(um) ano, conforme art. 40 e parágrafos da L 6.830/80, ou a manifestação da parte interessada. Decorrido referido prazo, persistindo a inércia, a Secretaria deverá arquivar referidos autos.

§ 2º. Indicados novos bens, recolher-se-á o mandado de venda de bens em leilão e expedir-se-á mandado de substituição de penhora. Se profícua a diligência o oficial de justiça deverá proceder incontinenti o levantamento da penhora anterior e, se for o caso, a entrega de bens, prosseguindo-se a Secretaria na forma do art. 21 supra.

§ 3º. Se improfícua a diligência de substituição de penhora cumprir-se-á a parte final do § 1º.

Art. 23. Os ofícios serão expedidos de ordem do juiz, devidamente conferidos e assinados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria ou, na ausência deste(a), pelo seu substituto, e enviados ao setor competente para cumprimento, juntando-se cópia aos autos.

Art. 24. Nos autos findos, o(a) Diretor(a) de Secretaria certificará quanto à ausência de pendência com expressa referência às custas processuais, à contribuição previdenciária e ao recolhimento do imposto de renda. Não havendo questões a serem solucionadas ou ofícios a serem expedidos, a remessa ao arquivo será feita independentemente de despacho, anotando-se a referência a esta Ordem de Serviço.

Parágrafo único. A Secretaria, quando do arquivamento dos autos, procederá a coleta de dados para fins de comunicação mensal à Fazenda Nacional, das custas não comprovadas perante o juízo, para a cobrança de referido tributo, enviando ofício relacionando-os, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 25. No primeiro (1º) dia útil do mês subsequente, o responsável por cada dado estatístico deverá repassar para o Chefe do Setor de Processos em Geral os dados do mês anterior necessários à elaboração do Boletim Estatístico.

Art. 26. As providências previstas nesta Ordem de Serviço serão cumpridas pela Secretaria independentemente de determinação do juiz.

Art. 27. Para cumprimento desta Ordem de Serviço deverá a Secretaria exarar nos autos a seguinte certidão: Certifico que em cumprimento ao art. _____ da Ordem de Serviço nº 001/2001, encaminho os autos ao setor _____ para cumprimento.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura até que o Juiz Titular estabeleça de outro modo. Dê-se ciência aos servidores. Encaminhem-se cópias ao Exmº. Sr. Juiz Corregedor do Eg. TRT-14ª Região e ao Presidente da Seccional local da OAB. Publique-se no Diário da Justiça e afixe-se no quadro de avisos. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2001.

ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA

Juíza do Trabalho no Exercício da Titularidade da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO